PROJETO DE LEI Nº 551/2025

Institui a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Internação Humanizada no Município de Salvador, em conformidade com a previsão das Leis Federais 8.742 de 7 de dezembro de 1993, nº 10.216, de 6 de abril de 2001, concomitantemente a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se internação humanizada aquela que for realizada com humanidade e respeito e com o interesse exclusivo de beneficiar a saúde de pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, na comunidade e no trabalho.

§ 2º Considera-se como beneficiárias da política pública instituída por esta Lei as pessoas que estejam em situação de rua ou de vulnerabilidade em Salvador e que possuam as seguintes características:

I - dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, e limitações na tomada de decisões;

II - situação de rua e exposição a riscos que causem danos à sua integridade física ou à de terceiros devido a transtornos mentais preexistentes ou oriundos do uso de substâncias que alterem sua percepção ou forma de agir, tais como álcool ou drogas; ou

III - incapacidade de emitir opiniões ou tomar decisões devido a transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º A política pública de que trata esta Lei possui as seguintes finalidades:

I - realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, autoestima e bem-estar e a sua reinserção ao meio social, familiar e econômico; e

II - assegurar o direito das pessoas em situação de vulnerabilidade de receber tratamento humanizado e respeitoso e com o interesse exclusivo de beneficiar sua saúde e alcançar sua recuperação e inserção na família, no trabalho e na comunidade em que vive.

Art. 3º A política pública de que trata esta Lei será admitida para viabilizar a internação de pessoas em situação de vulnerabilidade, com ou sem consentimento, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, de assistência social que constatarem a existência de circunstâncias que justifiquem a internação.

Art. 4º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina e deverá ser precedida do encaminhamento dos seguintes documentos:

I - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Nos casos de internação involuntária, tais atos deverão ser comunicados ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização em no máximo 72 (setenta e duas) horas após o fato.

Art. 5º Os internos serão identificados e acolhidos por equipe de saúde multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigente no Município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deverá observar as particularidades e as necessidades individuais do interno, considerando sua vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis limitadoras de sua integração social e familiar.

Art. 6º Os usuários ou dependentes de drogas encaminhados para tratamento por equipe multidisciplinar terão oportunizado o acesso à internação humanizada em instituições de tratamento especializadas após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação de que trata esse artigo deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias e sua duração transcorrerá no tempo necessário para a desintoxicação do interno, a ser determinada pelo médico/equipe responsável.

§ 2º A família ou o representante legal do interno, ainda que esteja representado pelo Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 7º O tratamento a ser ministrado durante a internação humanizada deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual do interno.

Art. 8º Caberá ao Executivo Municipal a manutenção do atendimento intersetorial, mediado pelas Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), após a internação humanizada, visando o preparo do interno em sua reinserção na sociedade, no mercado de trabalho e no convívio familiar.

Parágrafo único. Para fins de restabelecimento do vínculo familiar do interno, o Executivo Municipal poderá viabilizar meios para sua remoção ou transporte, de acordo com a legislação em vigor, quando seus familiares residirem fora do Município.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento de programas técnicos profissionalizantes, visando à inserção do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para fins de consecução do objetivo de reinserção ao mercado de trabalho, poderão ser firmados acordos/convênios, com órgãos públicos e/ou particulares e demais órgãos atuantes no mercado de trabalho.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejá-la ou suplementá-la se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de dezembro de 2025.



Débora Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Os problemas sociais modernos, emoldurados pela questão econômica recalcitrante do País, somados a questão da facilidade ao consumo de drogas, tem trazido às cidades problemas que por vezes parecem insolúveis.

Uma dessas situações, são as pessoas que optam, ou sem opção, acabam por estabelecer residência, moradia, nas ruas, sem nenhuma das condições adequadas de higiene, saúde, segurança e etc, e, não podemos perder de vista, as consequências a terceiros em face do estabelecimento de 'residência' dessas pessoas a frente de lares e estabelecimentos comerciais.

Pois bem, a Legislação Federal oferece dispositivos para proteção, cuidados, reinserção, tratamento, às pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade, ou vício, conforme se observa das Leis Federais nº 8.742, 10.216 e 11.343.

Conforme mencionado, a situação da economia do País, recalcitrante, a impossibilidade de atendimento à todas as situações e ocorrências práticas, resultam em ausência de condições à algumas pessoas em estabelecer vínculos familiares adequados, conviver em residências fixas, equilíbrio emocional, e, ainda, comumente, tais pessoas acabam se entregando a algum vício, quando não perdem suas completas faculdades mentais.

E, na busca por soluções, e pelo menos, minimizar os problemas dessas pessoas, cidadãos a quem devem ser garantidos dignidade e exercício de direitos, surgem ideias práticas, a fim de que o Município possa, em complemento às atividades da União e dos Estados, exatamente conforme estabelece a Constituição Federal, estruturar uma abordagem e auxiliar na solução do problema.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 01 de dezembro de 2025.

Débora Santana

Vereadora